



Associação Nacional de Professores

Exmo. Senhor  
Prof. Doutor Alexandre Quintanilha  
Presidente da Comissão de Educação e  
Ciência  
Assembleia da República

Braga, 11.03.2016      V. Ref<sup>a</sup>: Ofício nº 104/8<sup>a</sup>-CEC/2016      N/Ref.<sup>a</sup> 69/GP/2016

**Assunto: Petição nº 48/XIII/1<sup>a</sup> – Pedido de Informação**

Excelência,

Em resposta ao solicitado pelo ofício identificado em epígrafe, datado de 22 de fevereiro de 2016, a Associação Nacional de Professores (ANP) pronuncia-se sobre o teor do assunto.

Relativamente ao teor inserto e vertido na petição em equação, a Associação Nacional de Professores, no exercício do direito de pronúncia, de acordo com a Lei do Exercício do Direito de Petição previsto na Lei nº 43/90 de 10 de agosto, alterada pelas Leis nºs 6/93 de 1 de março, 15/2003 de 4 de junho e 45/2007 de 24 de agosto, entende que a pretensão formulada pela ora peticionante não poderá ser objeto de discussão em sede legislativa e devidamente regulamentada, pelos motivos que *infra* se explanarão.

Com efeito, toda a factualidade melhor descrita na petição, versando sobre um concurso de colocação de professores, *in casu*, uma oferta de escola do Conservatório de Música de Coimbra para o ano letivo de 2015/20156, e para o grupo de recrutamento D07 - Expressões, a constituir-se como verdadeira, configura-se como, *de per si*, ilegal e incumpridora das normas vigentes.

Ora, as ofertas de escola, assim como todo o sistema de concursos que decorre sob a égide do Ministério da Educação, encontram-se previstas nos termos do Decreto-Lei 132/12 de 27 de junho, alterado pelo Decreto-Lei nº 146/2013 de 22 de outubro, Lei nº 80/2013 de 28 de novembro, e pelo Decreto-Lei 83-A/2014 de 23 de maio.



## Associação Nacional de Professores

As regras são claras e encontram-se legalmente previstas, no caso em concreto, o que estará em causa são alegadas violações claras do normativo já melhor identificado e das regras por ele preceituadas.

Ademais, face a essas alegadas violações da legalidade vigente, a peticionante impugnou administrativamente este concurso e respetiva colocação, tendo ainda ao seu dispor, caso seja a sua vontade, de meios jurisdicionais tendentes a uma correta defesa dos seus interesses e direitos.

Assim, deste modo, a questão vertida na petição (violação das regras concursais legalmente previstas) já se encontra a ser apreciada e dirimida em sede administrativa no Ministério da Educação, e poderá ser ainda apreciada pelo Tribunal competente na matéria em apreço, os quais poderão, caso seja essa a decisão, anular todos os efeitos/resultados deste concurso relativo a oferta de escola.

Em conclusão, a sede legislativa já esgotou a sua esfera de atuação, designadamente em termos de previsibilidade e regulamentação, pelo que, não deverá relativamente a uma situação em concreto verificar-se qualquer outra intervenção, caso contrário, com o devido respeito e salvo melhor opinião, poderia configurar-se como uma violação do princípio da separação de poderes dos nossos órgãos de soberania, previsto no artigo 111º da nossa lei fundamental, a Constituição da República Portuguesa.

Ressalve-se que poderá sempre verificar-se uma alteração legislativa dos critérios agora existentes e em vigor, porém como se disse, o caso em concreto descrito na petição versa sobre a sua violação, e não sobre qualquer insuficiência/omissão dos mesmos.

Com os melhores cumprimentos,

A Presidente da Direção Nacional da  
Associação Nacional de Professores,

(Paula Figueiras Carqueja)